



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Ricardo Canuto Melo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Isabelle Diniz Melo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU:</b> 00504631/2019	<b>PARECER Nº</b> 0065/2019	<b>APROVADO EM:</b> 08.02.2019

### I – RELATÓRIO

Ricardo Canuto Melo, mediante o processo nº 00504631/2019, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio de Aplicação Farias Brito - Censo Escolar nº 23246847, CNPJ: 74.000.738/0016-71, situado na Rua Castro Monte, 1364, Varjota, CEP: 60.175-230, nesta capital, realize o avanço escolar da aluna Isabelle Diniz Melo a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Universidade Federal do Ceará, curso de Medicina.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e Resolução nº 453/2015 – CEE.

### III – VOTO DO RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio de Aplicação Farias Brito, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor de Isabelle Diniz Melo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0065/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2019.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente, em exercício

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB